



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Recurso nº. : RP/108-114.975 (RP/108-0.174)
Matéria: : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Até a vigência da Lei nº. 8.383/91 a contagem do prazo decadencial se opera a partir da data da entrega da declaração de rendimentos na esteira do artigo 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO A MAIOR NA CONTA CAIXA - tributa-se como receitas omitidas os valores acrescidos à conta Caixa, não transitados pelas contas de resultado, sobretudo não comprovada a regular origem externa do numerário.

OMISSÃO DO JULGADO – CORREÇÃO – NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – O recurso especial é processualmente meio incabível para saneamento de omissão no acórdão recorrido já que os embargos de declaração a nível cameral tem esta específica tarefa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, José Clóvis Alves e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire(Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, José Clóvis Alves e Mário Junqueira Franco Júnior. Designar o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que fará o voto vencedor.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator designado

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Zuelton Furtado, Wilfrido Augusto Marques, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text above.

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

Recurso nº : 108-114975 – (RP/108-0.174)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 8º. Câmara e que, por maioria de votos, ora acolheu prejudicial de decadência, ora cancelou certa omissão de receita na esteira do voto condutor da Conselheira Márcia Maria Loria Meira, interpõe a Fazenda Nacional recurso especial a este Colegiado seja para assim buscar afastar a prejudicial, seja para assim restabelecer a matéria tributável. O recurso vem estribado nos inciso I e II do art. 32 da Portaria no. 55/98.

Em face do primeiro pleito é de se esclarecer que o acórdão recorrido em relação a certo exercício fiscalizado (o primeiro e pertinente ao de 1989), entendeu o lançamento como sujeito à regra de homologação prevista no artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, enquanto que o acórdão trazido à colação pela Fazenda Nacional aplicou a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, assim afastando a tese da homologação (contagem do prazo decadencial a partir da oferta da declaração de rendimentos). E em face do segundo pleito entendeu não proceder certa omissão por saldo a maior na conta caixa em face da premissa de que não teria sido constatado "que a operação que deu origem ao acréscimo no saldo, diminuiu matéria tributável do exercício" enquanto que a Fazenda Nacional argüiu omissão no julgado na medida em que a I. Relatora "não concluiu o seu raciocínio, omitindo se a referida omissão diminuiu ou não a matéria tributável no exercício".

O Despacho da Presidência da Câmara recorrida admitiu o apelo sob o duplo fundamento.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi admitido sob os pressupostos de divergência de critério de julgamento em relação à certa decisão contrastada e por decorrência de aceitação da prejudicial de decadência e omissão de saldo credor de caixa resultarem de decisões não unânimes da Câmara.

No tocante à decadência entendo que efetivamente o apelo pode ser conhecido pelo duplo fundamento eis que há demonstrada divergência e formulação de decisão não unânime embora, de rigor, seria de melhor técnica processual tivesse sido especificamente pré-questionado o dispositivo dado como violado. Mas este pode ser inferido do acórdão reportado.

Já no tocante à omissão de receita por saldo a maior de caixa, como bem ponderou o sujeito passivo, dentro da tônica recursal de que o voto condutor incorreu em omissão, correto teria sido a formulação de embargos de declaração a nível cameral, e não recurso especial, ainda que de rigor a decisão fosse não unânime, para o saneamento da omissão. E, neste diapasão, entendo que não deva ele ser conhecido já que processualmente não é o meio cabível a tal objetivo.

Na matéria conhecida o meu entendimento, até a vigência da lei no. 8383/91, é o de que a contagem do prazo decadencial se opera a partir da data da entrega da declaração de rendimentos na esteira do artigo 173, I do CTN e não na forma do artigo 150, parágrafo 4º. como vem decidindo esta Câmara Superior. E, neste aspecto efetivamente ela não se consumou pois que a declaração do período base de 1988 foi entregue em 12/05/89 e a autuação se materializou em 28/04/94, ou seja alguns dias antes do quinquênio. Neste aspecto o apelo deve ser provido para



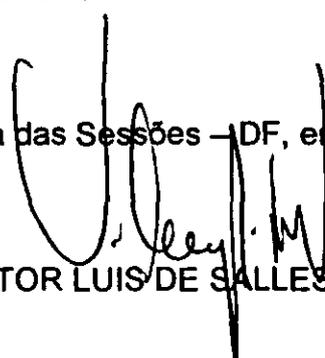
Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

retorno dos autos à E. Câmara a fim de que ali seja apreciado o mérito do recurso voluntário.

Em face do exposto assim conheço apenas parcialmente do recurso para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos à Colenda 8º. Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes e não conhecer do recurso na parte remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de outubro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, ao qual nada tenho a acrescentar.

Duas são as matérias objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional:

1ª.) - decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1989; e

2ª.) - diferença, a maior, no saldo de Caixa no período-base de 1989, exercício financeiro de 1990, no valor de NCZ\$ 102.463,55, fls. 350 dos autos.

Quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1989, o recurso especial tem arrimo nos incisos I e II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), visto que a decisão da Câmara *a quo*, ao acolher a preliminar, foi tomada por maioria de votos (inciso I), além de a Fazenda Nacional, ora recorrente, ter logrado também comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial frente ao decidido por esta Turma da CSRF no acórdão nº. CSRF/01-01.945 (inciso II), podendo o recurso especial ser recepcionado pelos dois fundamentos.

Neste item, o ilustre Conselheiro Relator por sorteio orientou o seu voto no sentido de prover o recurso especial, considerando não decaído o direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1989, reformando-se o acórdão recorrido, no particular, com a necessária remessa dos autos à Câmara *a quo* para enfrentamento do mérito quanto ao exercício financeiro em comento, no que foi acompanhado pela unanimidade de seus pares.

No que pertine à segunda matéria, versando sobre "*diferença, a maior, no saldo de Caixa no período-base de 1989, exercício financeiro de 1990, no valor de NCZ\$ 102.463,55*", o recurso especial, quando do juízo de admissibilidade na Câmara *a quo*, foi recepcionado com fulcro no inciso I do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em virtude da decisão ora recorrida ter sido não unânime, segundo Despacho nº. 108-044/1999, fls. 854 a 856. Em plenário o ilustre Conselheiro Relator por sorteio, no seu voto, suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, nesta parte, sob a justificativa de que os fundamentos do recurso se prestavam a embargos declaratórios, não a recurso especial. Submetida a votação essa preliminar foi rejeitada, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

recurso especial foi admitido, por maioria de votos, entre os vencidos o ilustre Relator por sorteio. Enfrentado o mérito, fui designado para redigir o voto vencedor.

De fato, no que pertine à preliminar de admissibilidade do recurso especial pelos fundamentos do inciso I, assiste razão à Fazenda Nacional, na medida em que logrou fundamentar o recurso, nesta parte, demonstrando, no seu entender o porque a decisão, ao exonerar da tributação a verba de NCZ\$ 102,463,55, contrariou as provas dos autos, conforme descrito às fls. 827, o que será objeto de análise a seguir, já adentrando no mérito.

Quanto ao mérito, a expressiva e significativa maioria dos membros desta Turma da CSRF, entendeu procedente o recurso especial da Fazenda Nacional, sob os fundamentos aflorados em plenário, fruto dos intensos e acalorados debates que a matéria suscitou, os quais procurarei refletir neste voto.

Realmente, ante a precisão com que o Fisco demonstrou a ocorrência da *"diferença, a maior, no saldo de Caixa no período-base de 1989, exercício financeiro de 1990, no valor de NCZ\$ 102.463,55, fls. 350 dos autos"*, aliado ao fato de que a contribuinte ao longo da lide, na suas peças de defesa, quer na impugnação seja no recurso voluntário, não logrou esclarecer a indigitada diferença de acréscimo a maior na conta Caixa, a Câmara *a quo* abalou-se a exonerar tal verba da tributação, encampando os fundamentos da Ilustre Conselheira Relatora, singelamente, de que tal diferença *"... só devem ser tributadas como Omissão de Receitas, quando constatado que a operação que deu origem ao acréscimo no saldo, diminuiu a matéria tributável do exercício. ..."*, fls. 813.

Nesses fundamentos restam evidenciados que a decisão contrariou mesmo as provas dos autos em relação a esta matéria.

Com efeito, basicamente, duas são as possibilidades de apequenar-se a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas: uma, majorando-se indevidamente os custos e despesas operacionais, pelos diversos procedimentos irregulares esmiuçados ao longo de décadas de lides fiscais; outra, reduzindo-se indevidamente ou omitindo-se receitas que não são computadas nas contas de resultado do exercício.

A conta Caixa, tecnicamente, é uma conta do grupo de contas ditas Patrimoniais, que representam os bens, direitos e obrigações da empresa. Outro grupo de contas, mais dinâmicas, são denominadas contas de Resultado e servem para apurar o lucro do exercício social confrontando-se as receitas com os respectivos custos e despesas do período, que ao final do exercício social vem a ser o denominado lucro líquido do exercício, ponto de partida, mediante ajustes de natureza fiscal, para se quantificar o Lucro Real, base de cálculo do imposto de renda das empresas.

Então no caso vertente, como foi a empresa que contabilizou a referida importância a maior na conta Caixa, competia a ela comprovar ao Fisco a regular procedência dos numerários representados por tal diferença, pois foi ela quem os contabilizou a maior na conta Caixa, na passagem de um balanço final de um exercício para o balanço inicial do exercício social seguinte, sem que tivesse logrado comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13925.000089/94-88
Acórdão nº. : CSRF/01-04.155

regular procedência desses recursos, ou seja, deveria comprovar que tais recursos transitaram pelas contas de resultado, ou que tiveram outra origem externa às operações da empresa, como empréstimos bancários, doações, suprimentos regulares por sócios, apenas exemplificativamente, dentre uma infinidade de operações possíveis, o que, entretanto não foi intentado pela contribuinte.

Se a própria empresa não tem condições de comprovar a regular procedência das verbas acrescidas ao seu Caixa, sem nenhuma justificativa, muito menos tem o Fisco a possibilidade de efetuar tal comprovação substituindo a empresa na indeclinável obrigação de apresentar comprovantes de todas as operações que contabiliza. Disse sem nenhuma justificativa porque no âmbito de uma escrituração contábil as provas se fazem documentalmente, ou seja, razões de defesa ou de recurso devem ser comprovadas no bojo dos autos documentalmente, não apenas com alegações de tal diferença fora gerada por recebimentos efetuados pelo setor jurídico da empresa, que por segurança teria deixado os cheques no caixa, desacompanhados da respectiva documentação, cujos valores foram inadvertidamente contabilizados na conta Caixa.

Essas alegações não foram comprovadas em momento algum. Na decisão de primeira instância o julgador singular alertou para a necessidade de se comprovar essas alegações, nos seguintes termos *"Embora verossímil, o argumento da Contribuinte não pode ser aceito, visto que não foram apresentados elementos de prova para subsidiá-lo. Prevalece portanto a presunção legal de omissão de recitas"*, porém, em grau de recurso voluntário a contribuinte limitou-se a reprisar os mesmos argumentos da impugnação, também destituídos de qualquer comprovação.

Assim, configurado que a decisão recorrida realmente caminhou em descompasso com as provas carreadas aos autos pelo Fisco e, frente à ausência de fundamentação mais sólida e aprofundada dos elementos presente nos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido para se restabelecer a tributação sobre a verba de NCZ\$ 102.463,55, autuada a título de diferença, a maior, no saldo de Caixa no período-base de 1989, exercício financeiro de 1990.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de conhecer do recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, na íntegra, e dar-lhe provimento para, reformando-se o acórdão recorrido, julgar não decaído o direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1989, restituindo-se os autos à Câmara de origem, para deslinde do mérito, no particular, bem como restabelecer a tributação sobre a verba de NCZ\$ 102.463,55, no exercício financeiro de 1990.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 2002.


Cândido Rodrigues Neuber